

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2005

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTEIO

e

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO

estabelecem entre si a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que seguem:

CLAUSULAMENTO

01 - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção atinge as empresas e respectivos empregados com enquadramento no Terceiro Grupo, do Plano da Indústria, do quadro a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, **Indústrias da Construção e do Mobiliário**, com exceção das categorias específicas de *Indústria de Construção de Estradas*, de *Indústria de Olaria e Cerâmica para Construção* e de *Indústria do Cimento* (mas incluída a *Indústria de Artefatos de Cimento Armado*), as quais estão organizadas em Sindicatos específicos.

02 - MAJORAÇÃO SALARIAL

Em 1º de maio de 2005, os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores e com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, localizadas nos municípios de Esteio e Sapucaia do Sul, terão seus salários, resultantes do estabelecido na Cláusula nº 02 da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência a partir de 1º.05.2004 e protocolada junto à Delegacia Regional do Trabalho sob o nº 46218.010266/2004-58, majorados em 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento).

02.1 - Os empregados admitidos a partir de 1º.05.2004 terão seus respectivos salários admissionais majorados na mesma proporção do salário do exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º.05.2004, o salário admissional será reajustado à razão de 1/12 (um doze avos) da majoração salarial estabelecida no *caput* desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.

02.2 - Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.05.2004, inclusive, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

02.3 - Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

02.4 - Os salários, resultantes do ora clausulado, serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

02.5 - Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

02.6 - Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida, ajustada de forma transacional, quita integralmente a inflação medida no período revisando.

02.7 - As diferenças remuneratórias decorrentes do estabelecido nesta convenção, relativamente ao mês de maio de 2005, poderão ser satisfeitas juntamente com os salários do mês de junho de 2005, ou mesmo antecipadas sob a forma de *vale*, sem qualquer ônus para as empresas.

03 - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido salário normativo no valor de R\$1,60 (um real e sessenta centavos) por hora, a vigorar no mês seguinte ao que o empregado completar 30 (trinta) dias de serviço na empresa.

03.1 - Aos empregados de empresas especificamente de Construção Civil e que exerçam as funções a seguir alinhadas, é fixado salário normativo nos valores adiante especificados, a vigorarem a partir da data da admissão:

a - Para os exercentes da função de *Servente de Construção Civil*, R\$1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por hora.

b - Para os exercentes das funções de *Pedreiro Meio-Oficial*, *Ferreiro Meio-Oficial*, *Carpinteiro Meio-Oficial*, *Pintor Meio-Oficial* e *Eletricista Meio-Oficial*, R\$2,00 (dois reais) por hora.

c - Para os exercentes das funções de *Pedreiro Oficial*, *Ferreiro Oficial*, *Carpinteiro Oficial*, *Pintor Oficial* e *Eletricista Oficial*, R\$2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) por hora.

03.2 - Esses salários não serão considerados, em nenhuma hipótese, *salário profissional*, ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade.

03.3 - Esses salários serão reajustados sempre que houver correção coercitiva e geral de salários, na mesma proporção.

04 - CONTRATO DE TRABALHO - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados cópias dos recibos de pagamento por estes firmados, contendo a identificação da empresa e a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, bem como dos instrumentos de contrato e distrato.

04.1 - A redução do horário noturno e o respectivo adicional salarial poderão ser pagos sob um único título.

05 - DESCONTOS AUTORIZADOS

As empresas ficam autorizadas a promoverem descontos em folha de pagamento de seus empregados, quando expressamente autorizadas e quando se referirem a empréstimos bancários na forma da Lei nº

10.820/2003, associações, clubes, cooperativas, seguros, convênio com farmácias, clínicas, hospitais, funerárias, supermercados, lojas, compras no próprio estabelecimento, inclusive ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, transporte e alimentação, empréstimos, bem como compras intermediadas pelo SESI.

05.1 - Os descontos somente poderão ser efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação.

05.2 - As empresas deverão promover, também, o desconto das mensalidades de sócios do Sindicato dos Trabalhadores, sob a inteira responsabilidade deste, devendo tal desconto constar, sob rubrica própria, nos recibos de pagamento de salários.

05.3 - O somatório dos descontos realizados com base no previsto no *caput* desta Cláusula, não poderá exceder a 70% do salário mensal do empregado.

06 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

As empresas deverão anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado.

07 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão gratuitamente uniformes e seus acessórios, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço.

07.1 - O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano. Poderá ser impedido de trabalhar, com perda do respectivo salário e da frequência, quando não se apresentar ao serviço com os respectivos uniformes e/ou equipamentos ou se apresentar com estes em condições de higiene ou uso inadequados. Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e uniformes de seu uso e que continuam de propriedade da empresa.

08 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Estabelecem as partes, com inteiro conhecimento de causa, para as empresas que já o mantenham ou venham a manter, o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho em 1 (um) dia da semana, com o conseqüente trabalho nos demais 5 (cinco) dias, sob a forma de compensação, observando-se o limite diário de 10 (dez) horas, tudo na forma do contido nos arts. 59, § 1º e 413, inc. I, da CLT.

08.1 - Por ser do interesse de ambas as categorias a manutenção do regime de compensação de horários para supressão do trabalho aos sábados, os Sindicatos convenientes o estabelecem para vigorar mesmo em atividades insalubres e independentemente de autorização administrativa, ajustando, também, que a realização de horas extraordinárias, mesmo que de modo habitual ou aos sábados, não descaracteriza ou invalida esse regime horário.

08.2 - A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário. Uma vez estabelecido, não poderão suprimi-lo sem a concordância prévia do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

08.3 - Declarada a invalidade do ora contratado ou a prevalência do artigo 60, da CLT, a respectiva em-

presa ficará automaticamente autorizada a implantar o regime legal de 6 (seis) dias de trabalho.

08.4 - A revogação do contido nesta cláusula, por seu caráter de estipulação permanente, somente poderá ocorrer em decorrência de expressa disposição em revisões de dissídio coletivo, convenções ou acordos coletivos ou sentenças normativas.

08.5 - Estabelecido o regime de compensação de horário nos termos da presente Cláusula, todas as horas de trabalho que vierem a ser prestadas pelo empregado em dia de sábado, serão remuneradas como extraordinárias, ou seja, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo se destinadas à compensação do trabalho que normalmente deveria ocorrer em outro dia, nos termos da Cláusula 09, infra.

09 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA GOZO DE FOLGAS

Poderá haver supressão do trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou com supressão de trabalho e salário, com vistas ao alargamento de períodos de repouso semanal ou de feriados, inclusive com trocas de feriados, bem como por ocasião especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

09.1 - Para a efetivação do ora estipulado, deverá haver adesão mínima de 75% (setenta e cinco por cento) dos empregados, comprovável em documento que contenha as assinaturas dos empregados.

09.2 - Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares.

10 - REGISTRO DE HORÁRIO

Nas empresas não obrigadas a manterem registros mecânicos de ponto ou em obras de construção civil, deverá haver livro ponto ou planilha, devidamente conferidos pelo empregado por ocasião do pagamento dos salários respectivos.

10.1 - Nas empresas em que houver marcação mecânica ou eletrônica de cartão de ponto, fica dispensada a marcação do intervalo para repouso e alimentação, devendo, porém, haver sua assinalação, conforme o disposto na Portaria n° 3.626, de 13.11.1991, do Ministério do Trabalho. No entanto, quando o empregado, por qualquer motivo, venha a não usufruir desse intervalo, deverá, então, ser registrado o horário efetivo.

11 - CARTÃO PONTO

Visando um melhor aproveitamento de tempo e comodidade dos trabalhadores, fica facultada às empresas a dispensa da marcação do ponto no horário do intervalo para repouso e alimentação, observados os requisitos exigidos pela Portaria n° 3.626, de 13.11.91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

11.1 - Também visando a comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até 10 (dez) minutos antes e após os horários previstos para início e término da jornada de trabalho, respectivamente, sem que essas marcações antecipada e posterior do ponto possam servir de base para alegação de serviço extraordinário.

11.2 - Fica estabelecida tolerância máxima de 30 (trinta) minutos mensais, para que os empregados atrasados sejam admitidos ao trabalho, limitados a três oportunidades mensais, com até 10 (dez) minutos cada.

12 - INTERVALOS INTERTURNOS

O Sindicato dos Trabalhadores, ciente de que a redução do horário destinado às refeições para 30 (trinta) minutos é vantajosa para os empregados, por possibilitar-lhes encerrarem mais cedo a jornada laboral, para os efeitos do art. 2º, letra "b", da Portaria GM/MTb nº 3.116/1989, manifesta sua anuência expressa para com os pedidos de redução desse intervalo, que vierem a ser formalizados pelas empresas, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, na vigência desta convenção.

13 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - FÉRIAS

Quando as férias forem concedidas no mês de dezembro, o pagamento da gratificação natalina deverá ser feito junto com o das férias.

14 - FÉRIAS

O início do período de gozo de férias não deverá ocorrer em dia de véspera de feriado ou fim-de-semana. Se, todavia, isto ocorrer, o segundo dia de gozo, para efeito de contagem, será considerado o primeiro dia útil posterior ao feriado ou fim-de-semana, devendo os dias intermediários serem remunerados normalmente.

14.1 - As empresas poderão conceder férias individuais a seus empregados, por antecipação e antes de completado o respectivo período aquisitivo, considerando-se como quitado o respectivo período gozado.

15 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Quando o empregado receber a comunicação de aviso prévio, ou durante o prazo de cumprimento, e de-sejar afastar-se do serviço sem o cumprimento do prazo ou do seu restante, e obtiver a concordância da empregadora, deverá ser lavrado termo neste sentido e levado à homologação pelo Sindicato profissional. Ocorrendo a hipótese, o contrato será dado por encerrado no último dia trabalhado, recebendo o empregado os dias efetivamente trabalhados.

16 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS

Como modo de equacionar dúvidas e unificar procedimentos, fica definido que, quando da rescisão ou extinção de contratos de trabalho, devem ser observados os seguintes prazos, para pagamento das "parcelas rescisórias", cabendo à empresa informar ao empregado, por escrito, o dia, horário e local em que será efetuado esse pagamento:

a - Aviso prévio concedido pela empresa:

a.1 - Com dispensa do cumprimento: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

a.2 - Indenizado: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

a.3 - Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação ao empregado).

b - Aviso prévio concedido pelo empregado:

b.1 - Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação à empresa).

b.2 - Com pedido de dispensa:

b.2.1 - Não atendido: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação à empresa);

b.2.2 - Atendido: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data do pedido do empregado.

c - Justa causa (não há aviso prévio): pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da demissão.

d - Contratos por prazo determinado, inclusive de experiência:

d.1 - Término do prazo pactuado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato.

d.2 - Rescisão antecipada: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado ou à empresa, não podendo ocorrer em data posterior àquela em que seria efetuado o pagamento, se não houvesse a rescisão antecipada do contrato.

17 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Na necessidade de homologação de rescisões contratuais, serão observados os seguintes procedimentos:

17.1 - Na hipótese de recusar-se a homologar alguma rescisão contratual, o Sindicato dos Trabalhadores deverá informar à empresa, por escrito, sua decisão.

17.2 - A homologação de rescisões contratuais por justa causa não implicará em admissão, pelo empregado, da falta que lhe é imputada.

17.3 - Não comparecendo, o empregado, para receber as parcelas rescisórias, na data e hora marcados, o Sindicato dos Trabalhadores atestará, por escrito, a presença da empresa e a ausência do empregado.

18 - AUSÊNCIAS TEMPORÁRIAS DO ESTUDANTE

As empresas abonarão os períodos de ausência dos empregados estudantes, exclusivamente para a prestação de exames, desde que os mesmos estejam matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido e os exames se realizem em horário conflitante com seu turno de trabalho. O empregado, para gozar deste benefício, deverá avisar o empregador com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas, obrigado, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

19 - AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE

Aos empregados admitidos até 1º de maio de 2005 e que comprovem estar matriculados e freqüentando, em estabelecimento oficial ou reconhecido, curso regular de ensino, as empresas concederão um *auxílio escolar*, como ajuda de custo, não integrável ao salário, em uma única parcela no valor de R\$77,00 (setenta e sete reais), cujo pagamento deverá ocorrer entre 1º de fevereiro de 2006 e 31 de março de 2006, decaindo do direito quem não requerer neste prazo, bastando para tal simples requerimento acompanhado de certificado de matrícula e freqüência.

19.1 - Caso o empregado não seja estudante, a vantagem poderá ser concedida a 1 (um) filho do mesmo empregado, menor e que não trabalhe, que preencha os requisitos constantes no *caput* desta cláusula.

20 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Será concedida garantia de emprego às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato

de experiência ou acordo para rescisão contratual, desde a confirmação e comprovação da gestação à empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até cento e cinquenta (150) dias após a data do parto.

20.1 - Essa garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. Em caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no *caput*, a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada em um prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da comunicação do aviso prévio, seja este trabalhado ou não, sob pena de perda dessa garantia de emprego.

20.2 - Esta garantia poderá ser transacionada entre as partes, desde que dita transação seja assistida ou homologada pelo Sindicato suscitante ressalvada, ainda, a transação judicial.

21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas reconhecerão validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores, enquanto vigorar o convênio com o INSS.

21.1 - Nas empresas que mantiverem serviço médico, próprio ou em convênio, caberá a este serviço, exclusivamente, o abono de ausências ao trabalho por motivo de moléstia.

21.2 - É estabelecida a proibição de as empresas efetuarem anotações relativamente a atestados médicos e odontológicos nas CTPSs de seus empregados.

22 - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREGADO

Na contratação de subemprego de mão-de-obra, as empresas contratantes deverão exigir negativa emitida pelos Sindicatos de Trabalhadores e Patronal, que comprove o recolhimento regular da Contribuição Sindical, sob pena de responder diretamente pelas contribuições não recolhidas no período contratado.

23 - CANTEIROS DE OBRA

As empresas fornecerão água potável, instalações sanitárias e material de primeiro-socorro nos canteiros de obra com mais de vinte (20) empregados.

24 - EMPREGADOS CONTRATADOS EM LOCALIDADES DISTANTES

Os empregados contratados em outro Estado ou em localidade distante mais de cem (100) quilômetros do local da prestação do serviço, terão direito a receber o valor correspondente à passagem de volta à sua localidade de origem, caso o contrato de trabalho tiver sido rescindido sem justo motivo.

25 - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO.

Estabelecem as partes a plena aplicabilidade da Lei nº 9.601/1998, no que diz respeito ao contrato de trabalho por prazo determinado, observadas as seguintes normas:

a - na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho, ressalvada a ocorrência de justa causa, na forma dos arts. 482 e 483, da CLT, fica assegurado o direito recíproco das partes em haver uma indenização em valor equivalente a trinta (30) dias de salário, restando esclarecido que não será devido aviso prévio ou qualquer outra indenização;

b - as empresas deverão enviar ao Sindicato dos Trabalhadores, cópia da relação mencionada no § 3º, do art. 4º, da Lei nº 9.601/1998;

c - o número de empregados contratados na forma dessa cláusula fica limitado aos percentuais estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 9.601/1998;

d - o descumprimento do previsto nessa cláusula importará em multa no valor equivalente a 5% (cinco) por cento do salário básico, considerado na sua expressão mensal, em favor do empregado prejudicado.

25.1 - O contrato de trabalho por prazo determinado, mesmo a título experimental, não poderá ser celebrado por prazo inferior a 15 (quinze) dias.

25.2 - Quando da assinatura desses contratos, as empresas deverão fornecer ao empregado uma das vias, ou cópia, do mesmo.

26 - COMUNICADOS OFICIAIS DO SINDICATO

As empresas deverão providenciar local adequado para afixação de avisos e informes de interesse do Sindicato dos Trabalhadores.

27 - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados atingidos pela presente Convenção, sindicalizados ou não, o valor equivalente a 24(vinte e quatro) horas anuais do salário, em quatro parcelas equivalentes a 6 (seis) horas cada uma, nos salários relativos aos meses de junho e outubro de 2005 e janeiro e abril de 2006, recolhendo-as aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, até cinco (5) dias após a efetivação de cada desconto, mediante relação em que conste o nome dos empregados e respectivas quantia descontada.

27.1 - Destina-se a quantia assim arrecadada à manutenção da assistência já prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores a seus associados.

27.2 - O desconto previsto no *caput* da presente cláusula subordina-se à não oposição do empregado, manifestada perante o Sindicato Profissional, por escrito, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, em conformidade com o antigo Precedente Normativo nº 74/TST.

27.3 - O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do protocolo de recebimento da oposição referida na subcláusula anterior, informar por escrito a respectiva empresa, sob pena de, em não o fazendo, ressarcir o valor descontado do trabalhador que se opôs à contribuição assistencial.

27.4 - O não recolhimento no prazo fixado, acarretará os acréscimos de correção monetária, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), cumulativamente.

27.5 - O Sindicato dos Trabalhadores enviará cópia das guias referentes aos recolhimentos que lhe forem efetuados, ao Sindicato Patronal.

27.6 - O Sindicato dos Trabalhadores se declara responsável pelos valores descontados a título de contribuição assistencial.

28 - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

As empresas integrantes da categoria econômica, associadas ou não, recolherão, a título de "contribuição especial", aos cofres do Sindicato Patronal, importância equivalente a R\$42,00 (quarenta e dois reais) por empregado registrado, na data em que deverá ocorrer cada recolhimento. Entende-se por empregado registrado aquele com contrato de trabalho em vigor nas datas em que deverá ocorrer cada recolhimento, conforme especificado no item 28.1, infra.

28.1 - O recolhimento previsto no "caput" desta cláusula será efetuado em três parcelas, no valor de R\$14,00 (quatorze reais) cada, por empregado registrado, com vencimento em 30 de junho e 31 de outubro de 2005 e em 31 de janeiro de 2006.

28.2 - Esta "contribuição especial" é limitada a um máximo de R\$19.092,00 (dezenove mil e noventa e dois reais) e a um mínimo de R\$70,00 (setenta e cinco reais) por empresa, sendo que aquelas com menos de 2 (dois) empregados ou mesmo sem empregados, recolherão a título de contribuição especial o valor mínimo.

29 - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, reconhecendo as partes convenientes, com inteiro conhecimento de causa, a prevalência desta Convenção Coletiva de Trabalho sobre eventuais Acordos Coletivos.

30 - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

31 - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta Convenção.

32 - PENALIDADES

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, de alguma das disposições contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

33 - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o primeiro conveniente (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Esteio) a promover o depósito de 1 (uma) via da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

34 - VIGÊNCIA

A presente Convenção terá duração pelo prazo de um (1) ano, com vigência a contar de 1º de maio de

2005.

E, por estarem justas e acertados, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, assinam, as partes convenentes, a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

E. Deferimento.

São Leopoldo, de junho de 2005.

REPRESENTANTE LEGAL DO SINDICATO DE TRABALHADORES CONVENENTE

NOME João Ademar Vedoto

CARGO Vice-Presidente no exercício
da Presidência

CPF/MF 255.911.420-87

ASSINATURA _____

RUBRICA _____

PROCURADORA DO SINDICATO DE TRABALHADORES CONVENENTE

nome Carla Piuco da Costa

OAB/RS 41.976

CPF/MF 772.476.980-04

ASSINATURA _____

RUBRICA _____

REPRESENTANTE LEGAL DO SINDICATO PATRONAL CONVENENTE

NOME Hugo Scipião Ferreira Júnior

CARGO Presidente

CPF/MF 185.079.300-00

ASSINATURA _____

RUBRICA _____

PROCURADORA DO SINDICATO PATRONAL CONVENENTE

nome Túlia Margareth M. Delapieve

OAB/RS 16.966

CPF/MF 318.592.160-72

ASSINATURA _____

RUBRICA _____